



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
"Deus seja louvado"

VEREADOR  
**BRUNO**  
**LORENZUTTI**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**ALTERA E REVOGA DISPOSITIVO DA  
LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2002  
(ESTATUTO DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VILA  
VELHA).**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições,

**DECRETA :**

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 006, de 03 de setembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o inciso III do parágrafo 1º do art. 39 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º (...)**

**(...)**

**III - afastamento para exercício de cargo em comissão em órgãos de outros municípios, ou das esferas estadual e federal, com exceção para exercício em cargo em comissão no Município de Vila Velha;" (NR)**

II - fica revogado o inciso IV do parágrafo 1º do art. 39.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 13 de maio de 2019.

**BRUNO LORENZUTTI**  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*"Deus seja louvado"*

VEREADOR  
**BRUNO**  
**LORENZUTTI**

**JUSTIFICATIVA:**

O projeto trata da alteração do inciso III e revogação do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 39 da Lei Complementar 006/2002 que possuem as seguintes redações:

**“Art. 39** O servidor em estágio probatório será submetido ao regime disciplinar previsto nesta Lei Complementar.

**§ 1º** Suspender-se-á o estágio probatório no período em que o servidor encontrar-se nos seguintes casos:

I - ...;

II - ...;

**III - afastamento para exercício em cargo de comissão no município de Vila Velha, exceto quando tratar-se de cargo de secretário municipal ou equivalente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 25/2012).**

**IV - afastamento para ocupar o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;**

O estágio probatório é o período que visa aferir se o servidor público possui aptidão e capacidade para o desempenho do cargo de provimento efetivo no qual ingressou por força de concurso público.

O período do estágio probatório é de três anos e inicia-se quando o candidato toma posse do cargo ao qual prestou concurso.

Para tornar-se estável o servidor precisa passar pelo estágio probatório e ser aprovado nas avaliações.

Além de ser um princípio constitucional, o estágio probatório possibilita através das avaliações, identificar o perfil profissional e estabilizar servidores comprometidos com a Administração Pública.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*"Deus seja louvado"*

VEREADOR  
**BRUNO**  
**LORENZUTTI**

De início, colacionamos o artigo 41 e seu § 4º. , da Constituição Federal:

“Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.  
[...]

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, e obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”

Referido dispositivo legal foi alterado pela Emenda Constitucional nº.19/98, que regulamentou finalmente a controvertida matéria da estabilidade. Vejamos agora o conceito de “Estabilidade” segundo ensinamentos do Mestre Hely Lopes Meirelles:

“E a garantia constitucional de permanência no serviço publico outorgada ao servidor que, nomeado para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso publico, tenha transposto o estágio probatório de três anos, após ser submetido a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”  
(Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 32ª. Ed., Malheiros: São Paulo, 2006, p. 321)

Cumpramos esclarecer a diferença entre “estabilidade” e “efetividade”, visto que ambas não se confundem, porém na prática acabam recebendo a mesma interpretação. A estabilidade é conferida pela Constituição a quem faz concurso público, porém, é exigida como condição para sua aquisição, avaliação especial de desempenho nas funções do cargo para o qual o servidor foi nomeado, após cumprimento de estágio probatório de três anos. Assim, a estabilidade decorre do cumprimento do estágio probatório.

No tocante a efetividade, esta é inerente ao cargo, própria do ato de nomeação, independente de estar ou não cumprindo estágio probatório. Com isto, primeiro se

Com estes conceitos, passamos a analisar o que dispõe a Lei n.º 8112/90 que



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*"Deus seja louvado"*

VEREADOR  
**BRUNO**  
**LORENZUTTI**

estabelece o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais:

**Art. 20** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V- responsabilidade."

[...]

**§ 3º** O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/21/97)."

Diante de todos os dispositivos legais acima expostos, e ainda, evocando o princípio da igualdade, podemos elucidar que a avaliação para aquisição da estabilidade tem que ser efetuada com o servidor exercendo as funções do cargo para o qual fora nomeado.

Nesse sentido, decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Mandado de Segurança - Servidor Público Municipal - Médico - Estabilidade - Nomeação para cargo em comissão, durante o estágio probatório - Função gratificada não paga administrativamente - Direito à incorporação - Segurança concedida - Recursos improvidos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*"Deus seja louvado"*

VEREADOR  
**BRUNO**  
**LORENZUTTI**

[...]

Assim sendo, verifica-se que o fato do impetrante ter sido nomeado para cargo em comissão, poucos dias antes de adquirir a estabilidade, em nada o prejudica, pois não ocorreu a suspensão do estágio probatório, que consiste em apurar se o funcionário apresenta condições para o exercício do cargo, referentes à moralidade, assiduidade, disciplina e eficiência, o que pode perfeitamente ser avaliado, mesmo que tenha sido designado a ocupar cargo em comissão, desde que esse cargo mantenha relação funcional com o cargo originário do servidor, como no caso do impetrante. (TJSP. Apelação Com Revisão / Mandado De Segurança 183300-07.2003.8.26.0000. Relator(a): Toledo Silva. Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público. Data de registro: 17/04/2007, grifamos)

Ainda, decisão do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Apelação Cível - Administrativo - Servidor Público Municipal - Vantagem pessoal nominalmente identificada - Exigência de estabilidade - Nomeação por concurso para cargo efetivo - Exercício de funções de confiança - Estágio probatório - Suspensão do prazo - Estabilidade não adquirida - Requisitos para a obtenção da vantagem, em consequência, não observados - Pleito negado - Sentença mantida - Apelo desprovido.

"A exegese que se extrai do mandamento constitucional é a de que o estágio probatório, com vistas à estabilidade funcional, deverá ser realizado no cargo para o qual o servidor prestou concurso ou, quando menos, em outro que guarde similitude com a natureza daquele" (Des. Luiz Cezar Medeiros). Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2006.042548-2, da comarca de Garopaba (Vara Única), em que é apelante Veríssimo Bernardino Rodrigues Neto, sendo apelado o município de Garopaba: ACORDAM, em Segunda Câmara de Direito Público, por unanimidade de votos, negar provimento ao apelo.

Destacamos o seguinte trecho desse julgado:

"É que consoante o entendimento consagrado pelo Grupo de Câmaras de Direito Público, o servidor que, aprovado em concurso público, não completa o período



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*"Deus seja louvado"*

VEREADOR  
**BRUNO**  
**LORENZUTTI**

de estágio probatório no cargo para o qual foi originariamente nomeado, assumindo outro, comissionado, não adquire a estabilidade de que trata o dispositivo constitucional mencionado. Isso porque, ao assumir um cargo de provimento em comissão ou qualquer outro que seja diverso daquele no qual foi investido, o prazo de escoamento do estágio referido fica suspenso, já que - uma vez não estando o servidor no exercício do cargo para o qual foi nomeado - não é possível aferir se o mesmo de fato preenche as condições necessárias à sua permanência naquele cargo.

Veja-se, a propósito, o precedente que segue:

“Denota-se, então, da interpretação dada pela doutrina e jurisprudência dominantes, que o estágio probatório somente poderá ser realizado no cargo para o qual o servidor público fez o concurso público ou, igualmente, em outro que tenha atribuições semelhantes.”

“Nesse norte, Hely Lopes Meirelles bem ensina que Estágio probatório de três anos, terceira condição para a estabilidade, é o período de exercício do servidor durante o qual é observado e apurada pela Administração a conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos em lei para a aquisição da estabilidade (idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço, eficiência etc.). O prazo era de dois anos antes da EC 19. Por isso, esta, em norma transitória (art. 28), assegura tal prazo aos servidores em estágio probatório na data da sua promulgação, sem prejuízo da avaliação especial de desempenho, examinada a seguir. Para esse estágio só se conta o tempo de nomeação efetiva na mesma Administração, não sendo computável o tempo de serviço prestado em outra entidade estatal, nem o período de exercício de função pública a título provisório” [sem grifo no original] (Curso de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 412-413). (TJCS. Apelação Cível 2006.042548-2 – Origem: Garopaba, Relator : Desembargador Orli Rodrigues. Juiz (a) : Eliane Alfredo Cardoso Luiz. DJSC 19/03/2007)

Seguindo a mesma linha de raciocínio, trazemos a baila exorto extraído do PARECER Nº 073/05, de autoria da Unidade Central de Controle Interno da Prefeitura Municipal de



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*"Deus seja louvado"*

VEREADOR  
**BRUNO**  
**LORENZUTTI**

Sant'Ana do Livramento – RS, verbis:

"[...] Visando esclarecer o caso em tela, cita-se o Parecer nº 54/2000, que atende consulta formulada pelo Executivo Municipal de Cidreira/RS, referente à possibilidade de servidor público municipal, em estágio probatório, exercer função gratificada, bem como o exercício dessa função interromper ou não o período de estágio probatório:

Parecer nº 54/2000

"(...)

O que se exige, no caso e em cada caso, é a existência de correlação entre o exercício da função gratificada com as atribuições do cargo. Existindo correlação justifica-se a não interrupção da avaliação, enquanto em estágio probatório.

IV – Conclusão

Face ao exposto deve-se informar ao Consultante, s.m.j, de que o exercício da função gratificada de servidor em estágio probatório em nada influencia na continuidade do estágio probatório desde que a natureza da função gratificada esteja em correlação com o cargo que ocupar o servidor.

(Fonte: <http://www.sdolivramento.com.br/new/painel/leis/290.pdf>, acessado em 21/01/2015, grifos nossos)

Conforme demonstrado nos parágrafos acima, o exercício de cargo em comissão de servidor em estágio probatório em nada influencia na continuidade do estágio probatório.

Além disso, deve-se observar que o cargo em comissão deve necessariamente ter atribuição de direção, chefia e assessoramento, bem como que a lei define o grau de escolaridade para o seu preenchimento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*"Deus seja louvado"*

VEREADOR  
**BRUNO**  
**LORENZUTTI**

Diante de todo o exposto, conclui que o servidor em estágio probatório pode exercer cargo em comissão, sendo que não haverá interrupção da avaliação para aquisição da estabilidade, proporcionando ao servidor vantajosidade, atratividade e reconhecimento profissional na opção em exercer cargo em comissão.

Além disso, deve-se observar que o cargo em comissão deve necessariamente ter atribuição de direção, chefia e assessoramento, bem como que a lei define o grau de escolaridade para o seu preenchimento.

Considerando que hoje, servidor público municipal, aprovado em concurso público, sendo nomeado para cargo em comissão, não contabiliza tempo do seu estágio probatório para fins de estabilidade.

Sendo assim, nosso projeto de lei tem por objetivo corrigir e beneficiar com o intuito de melhorar as condições profissionais do servidor, concedendo o direito em lei, a contagem do tempo do estágio probatório enquanto exerce cargo em comissão.

Diante do exposto, solicitamos que os nobres vereadores apreciem, votem e aprovem este importante Projeto de Lei.

**BRUNO LORENZUTTI**  
**VEREADOR**